



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732141/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.930 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2023
Recorrente BELAIR MOVEIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO RECONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Uma vez que o CONTRIBUINTE informa que pediu parcelamento de débitos, implícita está a sua desistência. Pois o pedido de parcelamento é causa de desistência do RECURSO, nos termos do Art. 78, §2º do RICARF. A não apresentação de outras razões no Recurso Voluntário demonstram a ausência de interesse recursal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, por renúncia ao contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 10-48.881 da 7ª Turma da DRJ/POA de 18 de fevereiro de 2014 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório fiscal (fls 72/87)

Em 22/01/2013 foram lavrados 3 (três) autos de infração, descritos abaixo, relativos a infrações à legislação previdenciária no período de 01/2008 a 12/2008. O procedimento de fiscalização iniciou-se em 21/03/2011:

AI –Nº	Valor	Fundamento
37.370.483-6	R\$ 548.593,93	Contribuição da Empresa
37.370.484-4	R\$ 127.797,21	Terceiros
37.370.485-2	R\$ 103.042,80	Obrigações Acessórias – CFL 68

Foi encaminhada RFFP para os órgãos competentes.

Impugnação (fls 427/467)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 20/02/2013, na qual em síntese alega que:

1. Nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal - Cerceamento de Defesa;
2. Prejudicial de mérito - decadência / prescrição;
3. Abuso do Poder Discrecional - A autuação, lavrada sobre uma contribuição caducada há mais de 5 anos, resulta um verdadeiro abuso por parte da fiscalização;
4. O grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, deve, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades;
5. Da contribuição a título de INCRA – Ilegalidade;
6. Da contribuição ao SEBRAE — Inconstitucionalidade/Ilegalidade;
7. DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA COMINADA;
8. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS SOBRE O DÉBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS FEDERAIS;
9. Requer a produção de provas.

Acórdão (fls.601/616)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Não há ausência ou insuficiência de fundamentação legal quando o Relatório de Fundamentos Legais do Débito contempla, de forma específica, toda a legislação que embasa o lançamento fiscal.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no artigo 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

PROVA PERICIAL. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos exigidos pela norma de regência do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA.

Tendo sido cientificado do lançamento e aberto prazo legal para a impugnação, foi oportunizado ao sujeito passivo oferecer sua defesa, dando-se cumprimento ao devido processo legal, restando perfeitamente atendido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas, em matéria decadencial, aos prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, contados da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme tenha havido, ou não, antecipação de pagamento parcial, respectivamente. Já em relação às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista a impossibilidade de antecipação do pagamento da exigência quando da ocorrência da infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Não há previsão legal ou normativa que autorize o enquadramento no grau de risco de acidente do trabalho de forma individualizada por empregado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas. A lei não exige a vinculação da empresa às atividades rurais e cumpre a todos o custeio do sistema.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE.

As empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, independentemente do seu porte econômico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.625/628)

Cientificado em 27/01/2015 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/02/2015 alegando que aderiu ao parcelamento oferecido pela Lei 12.865/2013, não podendo ser penalizada pela demora estatal em fazer a consolidação do débito ; assim, com fulcro no art. 151, inciso VI, do CTN, requer o PROVIMENTO DO RECURSO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Despacho de encaminhamento (fls 645/646)

A Equipe de Cobrança da DICAT/DRF/RJ2 emitiu despacho de encaminhamento a este CONSELHO informando que, *negritei*:

- a) No processo 18470.732141/2012-66, encontram-se consubstanciados os seguintes créditos tributários previdenciários: 37.370.483-6, 37.370.484-4 e 37.370.485-2.
- b) As competências dos débitos são as seguintes:
 - 37.370.483-6 – 01/2008 a 12/2008
 - 37.370.484-4 – 01/2008 a 12/2008
 - 37.370.485-2 – 01/2013.
- c) A Lei 12.865/2013, reabriu até o dia 31/12/2013, o prazo para adesão ao parcelamento objeto da Lei 11.941, no entanto, manteve que **somente as dívidas vencidas até 30/11/2008 poderão ser incluídos** nesse parcelamento.
- d) Que o contribuinte em tela aderiu à modalidade RFB-Prev-Art. 1º, objeto da Lei 12.865/2013, na qual poderá vir a **incluir as competências 01 a 10/2008 dos debscad nºs 37.370.483-6 e 37.370.484-4, tela às fls. 644.**
- e) Em consulta ao Sistema HOD/PAEX verificamos que **a empresa não aderiu ao parcelamento objeto da Lei 12.996/2014, a qual permite a inclusão de dívidas vencidas até 31/12/2013, tela às fls. 644.**
- f) Em consulta ao parcelamento convencional (tela PARCWEBPREV), constatamos que **a empresa não aderiu a esse parcelamento (Lei 10.522/2002), tela à fl. 642.**
- g) Até a presente data, não temos como saber qual(ais) será(ão) o(s) crédito(s) que irá(ão) compor as diversas modalidades do parcelamento objeto da Lei 12.865/2013, visto que ainda **aguardamos Ato Normativo com as datas em que as empresas farão a mencionada indicação.**

6 – Verificamos que o **sujeito passivo não poderá incluir na modalidade aderida, qual seja; RFB-PREV-Art 1º do parcelamento da Lei 12.865/2013, as competências 11 e 12/2008 dos créditos AIOP nº 37.370.483-6 e AIOP nº 37.370.484-4, nem tampouco o AIOA nº 37.370.485-2.**

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém uma vez que o CONTRIBUINTE informa que pediu parcelamento de débitos, implícita está a sua desistência. Pois o pedido de parcelamento é causa de desistência do RECURSO, nos termos do Art. 78, §2º do RICARF, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(..).

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Reitera este entendimento, recente decisão deste Conselho:

Numero do processo: 10882.901961/2008-74

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 26 00:00:00 GMT-03:00 2021

Data da publicação: Thu Oct 07 00:00:00 GMT-03:00 2021

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. **A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto**, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 Regimento Interno do CARF. Anula-se, por consequência, o acórdão que conheceu e apreciou o recurso voluntário interposto

Numero da decisão: 3201-009.042

Nome do relator: Laércio Cruz Uliana Junior.

Importante ressaltar ainda que a RECORRENTE se eximiu de apresentar quaisquer alegações de defesa, nem mesmo reiterando as apresentadas na impugnação,

encontrando-se, portanto, precluso o seu direito de recorrer, o que implica na definitividade da decisão da DRJ, nos termos do Art. 42, parágrafo único do Decreto 70.235/1972::

Art. 42. São definitivas as decisões:(..)

Parágrafo único. Serão também **definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do presente recurso em virtude da desistência tácita e ausência de interesse por falta de matéria recursal a ser apreciada por este órgão julgador. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes